PROCESSO TC N.	**:**	001707/2016
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	Prefeitura Municipal de Muribeca
ESPÉCIE PROCESSUAL	**:**	Agravo de Instrumento
RECORRENTE	**:**	Sandra Maria da Silva Conserva (Prefeita)
ADVOGADO	**:**	Fabiano Freire Feitosa – OAB/SE 3173
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	**:**	Coordenadoria Jurídica - COJUR – Ana Paula Montes Noronha – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Parecer Jurídico n. 32/2016;
	:	Coordenadoria Jurídica - COJUR – Rodrigo Castelli – Coordenador Jurídico – Despacho Motivado n. 83/2021
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	**:**	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer n. 144/2022
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3761 PLENO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REEXAME INADMITIDO POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO COM BASE NA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. PARECER DE INADMISSIBILIDADE N. 154/2015 DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TCE/SE CONFORME O ART. 72 DA LCE N. 205/2011. HÁ UNIFORMIDADE QUANTO AO CONHECIMENTO DO AGRAVO PORQUE OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS FORAM ATENDIDOS. COJUR COM OPINATIVOS DE MÉRITO DIVERGENTES: IMPROVIMENTO (PARECER JURÍDICO N. 32/2016) E PROVIMENTO (DESPACHO MOTIVADO N. 83/2021). MPCSE OPINA PELO IMPROVIMENTO RECURSAL, MANTENDO A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REEXAME POR INTEMPESTIVIDADE. **DECISÃO**: CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, JULGAR PELO IMPROVIMENTO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DESTA CORTE DE CONTAS, CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS, QUE, NO REGULAR EXERCÍCIO DAS SUAS COMPETÊNCIAS, INADMITIU, POR INTEMPESTIVIDADE, O PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 2947 – PLENO (PROC TC 001422/2011).

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39

PROCESSO TC N. 001707/2016 **ACÓRDÃO TC N. 3761 PLENO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 001707/2016**, acorda o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 1º de setembro de 2022**, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **conhecer do Agravo de Instrumento** manejado para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, que, no regular exercício das suas competências, **inadmitiu, por intempestividade, o Pedido de Reexame** interposto pela Sra. Sandra Maria da Silva Conserva, Prefeita Municipal de Muribeca, em face do Parecer Prévio TC 2947 - Pleno, emitido nos autos do Processo TC 001422/2011, fundamentando a decisão no Parecer de Inadmissibilidade n. 154/2015 da Assessoria Jurídica da Presidência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Rafael Sousa Fonsêca, Francisco Evanildo de Carvalho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, 27 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39

PROCESSO TC N. 001707/2016 **ACÓRDÃO TC N. 3761 PLENO**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** manejado pela Sr.ª Sandra Maria da Silva Conserva, ex-Prefeita de Muribeca, por conduto de seu advogado, em face da decisão monocrática do Presidente da Corte de Contas que inadmitiu o Pedido de Reexame interposto contra o Parecer Prévio TC n. 2947/2015, proferido nos autos do Processo TC n. 1422/2011.

O inconformismo, em suma, reside no fato de que o Aviso de Recebimento da intimação da deliberação contida no Parecer Prévio n. 2947/2015 foi assinada por terceiro, tendo a gestora tomado ciência tempos após o dia 07/07/2015, pois estava viajando, razão da interposição do Pedido de Reexame somente em 20/07/2015.

Em razão desse fato, entende que é nula a decisão por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo-se a reforma da decisão para que seja recebido e devidamente processado o Pedido de Reexame.

Instada a se manifestar, a **Coordenadoria Jurídica – COJUR** encartou o **Parecer Jurídico n. 32/2016** (fls. 16/23), da lavra da Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Ana Paula Montes Noronha, consignando o entendimento de que o Agravo de Instrumento merecia ser **admitido** e **autuado**, remetendo ao Conselheiro Carlos Pinna de Assis, Presidente da Corte ao tempo da prolação da decisão monocrática, possibilitando-o o exercício do **juízo de retratação**, e que, não sendo exercido, deveria ser dado prosseguimento à tramitação para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a Decisão de Inadmissibilidade por clara intempestividade.

Admitido o Agravo de Instrumento pela Presidência da Corte, novamente a **COJUR** foi instada a se manifestar, sendo ofertada a **Informação n. 238/2020** (fls. 75/78), da lavra da Analista de Controle Externo II – Auditoria Governamental - Especialidade Jurídica – Kaliany Varjão de Santana Oliveira Guimarães, que entendeu que **já havia manifestação quanto ao mérito da matéria, *ex vi* do**

Arquivo assinado digitalmente por LAIS MARIA SOBRAL SANTOS:31077155515 em 28/10/2022 13:39:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39

Parecer Jurídico n. 32/2016 (fls. 16/23), subscrito pela Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Ana Paula Montes Noronha, sendo despiciendo "*...elaborar novo parecer segundo o entendimento pessoal da presente subscritora*".

Por sua vez, no exercício da competência descrita do art. 165, §2º, do RITCE/SE, ainda na **COJUR**, o **Coordenador Jurídico**, Rodrigo Castelli (OAB/SP 152.431; OAB/SE 661-A), em **Despacho Motivado n. 83/2021** (fls. 79/81), lançou opinião diversa ao entendimento de que, por ser uma comunicação processual física e pessoal, deve ela ser efetiva quando o recebedor for de fato a pessoa a ser comunicada, concluindo opinativo opino pelo **ACOLHIMENTO** e **PROVIMENTO** do Agravo, para que o pedido de reexame seja processado e julgado.

Com os autos, o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 144/2022** (fl. 84) manifestando entendimento de que o recurso merece ser admitido, mas, no mérito, é *"...autoevidente a validade da contagem de prazo iniciada com a publicação do Parecer Prévio TC nº 2947 no Diário Oficial Eletrônico*", opinando no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo É o que basta para o relato.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 85/86).

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, no âmbito da Coordenadoria Jurídica – COJUR, há opinativos divergentes, porquanto a Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Ana Paula Montes Noronha, em **Parecer Jurídico n. 32/2016** (fls. 16/23), é pelo **improvimento** do recurso, mantendo-se *in totum* a Decisão de Inadmissibilidade, e o Coordenador Jurídico Rodrigo Castelli, em **Despacho Motivado n. 83/2021** (fls. 79/81), é pelo **acolhimento** e **provimento** do Agravo.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39

Em vista da divergência opinativa dos pareceristas que compõem a COJUR, rememoramos que o **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, no **Parecer n. 144/2022** (fl. 84), no que toca ao mérito da discussão – porque a admissibilidade é uníssona –, esposa entendimento de que o prazo para a interposição do recurso é contado da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, expondo de forma concisa e precisa o que abaixo segue transcrito, *in verbis*:

> "5 – Anuímos com a admissibilidade e processamento do Agravo em tela. Sobre os pronunciamentos divergentes da Coordenadoria Jurídica, antecipamos ser inaplicável a tese da arguição de vício na citação ao presente caso, conforme os argumentos delineados a seguir.
>
> 6 – E, inobstante a divergência manifestada pela Cojur, entendemos simples a matéria, por se tratar exclusivamente de publicação de ato decisório para a produção de efeitos legais, mormente para iniciar a contagem do prazo recursal conforme expressa dicção do art. 72 da LC 205/2011. **O que afasta qualquer tentativa de correlação entre a matéria versada nestes autos e as normas aplicáveis aos casos de citação.**
>
> 7 – **E, isso posto, observamos o devido processo legal estabelecido pela Lei Orgânica deste Tribunal e é, portanto, autoevidente a validade da contagem de prazo iniciada com a publicação do Parecer Prévio TC nº 2947 no Diário Oficial Eletrônico. Pelo que deve ser mantido ato decisório que inadmitiu o recurso ante a sua intempestividade**.
>
> **8 – Pelo exposto, este Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal opina no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.**"

Com razão, pois, o Procurador do Ministério Público de Contas que aponta com objetividade, acerca da temática **CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO**, o contido no art. 72, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, que abaixo trazemos para elucidar a questão, *in verbis*:

> "Art. 72. Os **prazos para a interposição de recursos**, inclusive para o Ministério Público Especial, **contam-se a partir da publicação no órgão oficial**". (*original sem destaques*)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39

Veja-se que não é sem razão que a Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Ana Paula Montes Noronha, integrante da **COJUR**, em **Parecer Jurídico n. 32/2016** (fls. 16/23), opinou pelo improvimento do recurso, cujas razão abaixo também transcrevemos, *in verbis*:

> "III - FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO
>
> Quanto ao mérito do Agravo, entendemos pela manutenção da decisão atacada e ratificação do Parecer de Inadmissibilidade n° 145/2015 (fís. 623/624), pelos fundamentos a seguir expostos.
>
> É clara a intempestividade do recurso recorrido, pois segundo prescreve os artigos 205 do RITCE/SE e 78 da Lei Orgânica desta Corte, cabe Pedido de Reexame do Parecer Prévio emitido por esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias.
>
> > Art. 205 Cabe pedido de reexame, de competência do Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
> >
> > Art. 78. Cabe pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
>
> O prazo para a interposição do Pedido de Reexame, contar-se-á a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial, de acordo com o Art. 194.
>
> > Art. 194. Os prazos para a interposição de recursos, inclusive para o Ministério Público Especial, contar-se-ão a partir da publicação no Diário Oficial.
>
> Conforme esclarecido acima, caso não haja publicação da decisão, deve ser
>
> o intimado o interessado pelo correio ou por agente desta casa, e apenas nessas situações é que será computado o prazo para interposição do recurso, a partir da juntada do cumprimento da intimação.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39

> Dessa forma, não merece prosperar a alegação feita pela recorrente de ausência de contraditório e ampla defesa por haver a intimação do Parecer Prévio n° 2947/2015 ter sido assinado por terceiro, haja vista que o ofício remetido pelo TCE/SE comunicando a gestora o resultado do aludido parecer, é apenas uma forma de evidenciar a decisão e facilitar a defesa do interessado, não há qualquer obrigação de esta casa remeter a citada comunicação.
>
> Para a legislação deste tribunal o prazo recursal conta-se da publicação no diário oficial, o envio de intimação comunicando a decisão, é medida de precaução e prudência adotada por esta Corte.
>
> A alegação de que não havia advogado constituído nos autos, também não merece ser considerada, haja vista que o Protocolo n° 2015/124173 anexado ao pleito, remeteu a esta Corte a procuração assinada pela gestora (fl.619, v.03) concedendo todos os poderes das Cláusulas " Ad Juditia et Ad extra" ao Sr. Fabiano Freire Feitosa.
>
> Ademais, mesmo sem advogado constituído aos autos, a contagem do prazo recursal deve ser computada pela publicação da decisão no Diário Oficial.
>
> Ora, sabe-se que a jurisprudência é uníssona quanto à possibilidade de autuação de gestor em processo administrativo sem a representação por um advogado, mas tenha-se em mente, que isso é apenas uma faculdade, e que cabe ao gestor decidir se atuará com ou sem representação de seu advogado.
>
> A título pedagógico apenas ressaltamos que caso opte por atuar sozinho, arcará com os ônus e bônus da sua escolha, e que esta Corte aplicará a legislação retro citada, indistintamente a todos atuantes nos processos desta casa.
>
> Diante do exposto, entendemos desde já, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do presente Agravo interposto."

Nesse caminhar, esta relatoria adota como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos nos opinativos da **COJUR**, especificamente no em **Parecer Jurídico n. 32/2016** (fls. 16/23), subscrito pela Analista de Controle Externo II – Área Jurídica – Ana Paula Montes Noronha, bem como o que está

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39

esposado no **Parecer n. 144/2022** (fl. 84), lavrado pelo **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, que passam todos eles a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Face o exposto, **Voto** para que se conheça do Agravo de Instrumento, porque atendidos os pressupostos processuais atinentes à espécie, para no mérito julgar pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do então Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Carlos Pinna de Assis, que, no regular exercício das suas competências, **inadmitiu, por intempestividade, o Pedido de Reexame** interposto pela Sra. Sandra Maria da Silva Conserva, Prefeita Municipal de Muribeca, em face do Parecer Prévio TC 2947 - Pleno, emitido nos autos do Processo TC 001422/2011, fundamentando a decisão no Parecer de Inadmissibilidade n. 154/2015 da Assessoria Jurídica da Presidência.

É o como Voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: Acórdão 3670/2020-2ª Câmara, Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Processo 010.000/2019-0, Data da Sessão 10 de Março de 2020, Relator Augusto Nardes.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/10/2022 11:11:11
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:39